



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Dispõe sobre a padronização e classificação cromática de dispositivos de monitoramento eletrônico aplicados a investigados ou condenados por crimes de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a classificação cromática dos dispositivos de monitoramento eletrônico, com a finalidade de aprimorar a identificação operacional por parte das autoridades de segurança pública, nos casos de crimes:

- I – de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- II – contra a dignidade sexual.

Art. 2º - A diferenciação por cores terá caráter estritamente funcional e restrito ao uso institucional, vedada sua utilização para exposição pública ou constrangimento do monitorado.

Art. 3º - Os dispositivos poderão adotar padronização cromática, observados os seguintes níveis:

- I – cor neutra: monitoramento padrão;
- II – cor diferenciada nível intermediário: monitoramento intensificado;
- III – cor diferenciada nível elevado: monitoramento de alto risco.

Art. 4º - A classificação cromática será definida por decisão judicial fundamentada, considerando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Guilherme Uchoa - PSB/PE

Apresentação: 25/03/2026 13:50:11.387 - Mesa

PL n.1394/2026

- I – gravidade do delito;
- II – risco à vítima;
- III – reincidência;
- IV – descumprimento de medidas protetivas.

Art. 5º - A utilização da diferenciação cromática deverá observar:

- I – vedação de exposição vexatória;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – proteção à intimidade e à honra;
- IV – compatibilidade com a presunção de inocência, quando aplicada em fase cautelar.

Art. 6º - Os órgãos de segurança pública deverão adotar protocolos específicos para cada nível cromático, incluindo:

- I – prioridade de resposta policial;
- II – integração com sistemas de monitoramento em tempo real;
- III – emissão de alertas automáticos em caso de violação.

Art. 7º - O descumprimento das condições impostas implicará:

- I – reavaliação do nível de monitoramento;
- II – aplicação de medidas mais gravosas, inclusive prisão, nos termos da lei.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei disporá sobre:

- I – critérios técnicos das cores adotadas;
- II – padrões nacionais de identificação;
- III – mecanismos de mitigação de riscos de estigmatização;
- IV – diretrizes de proteção de dados.

Art. 9º - Esta Lei será aplicada em consonância com:

- I – a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);



* C D 2 6 9 8 0 1 4 6 0 1 0 0 *



II – o Código de Processo Penal;

III – a Lei de Execução Penal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção às vítimas de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, por meio do aprimoramento do monitoramento eletrônico, instrumento já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como medida cautelar e de execução penal.

A iniciativa introduz a classificação cromática dos dispositivos como ferramenta de identificação operacional interna, voltada exclusivamente à atuação das forças de segurança pública, permitindo resposta mais célere, proporcional e eficiente conforme o nível de risco apresentado pelo monitorado. Trata-se, portanto, de medida de natureza instrumental e administrativa, que não altera a essência jurídica da medida cautelar, mas qualifica sua execução prática.

A proposta dialoga diretamente com a evolução legislativa recente, especialmente no fortalecimento das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), contribuindo para a prevenção de reincidência e para a proteção efetiva da integridade física e psicológica das vítimas.

Importante destacar que o projeto foi estruturado com salvaguardas expressas para garantir sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, a diferenciação cromática não possui caráter punitivo, vexatório ou estigmatizante, sendo vedada qualquer forma de exposição pública indevida, limitando-se sua utilização ao âmbito institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Uchoa - PSB/PE**

Ademais, ao prever que a classificação será sempre determinada por decisão judicial fundamentada, o texto assegura o devido processo legal e o controle jurisdicional da medida, evitando arbitrariedades e garantindo sua adequação ao caso concreto.

Por fim, a proposta busca alinhar tecnologia, política pública e segurança jurídica, promovendo maior eficiência estatal na gestão de riscos e no enfrentamento de crimes de elevada gravidade social, sem afastar o compromisso com o respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, entende-se que a matéria apresenta relevante interesse público e merece a devida apreciação desta Casa Legislativa, motivo pelo qual, peço aos pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado Federal **Guilherme Uchoa** – PSB/PE.

Apresentação: 25/03/2026 13:50:11.387 - Mesa

PL n.1394/2026



* C D 2 6 9 8 0 1 4 6 0 1 0 0 *